

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Registro de Preços - Processo n.º 1049/2022
Pregão Eletrônico nº 12/2022

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ 44.224.520/0001-53, com endereço comercial sito à Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº982, Mataruna – Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000, vem por seu representante abaixo assinado Malu dos Reis Lopes Marquesine, brasileiro, casado, empresária, inscrito no RG 209373448 DIC/RJ e CPF 14918918743, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da fase de habilitação, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/02

II – DOS FATOS

Foi publicado o referido edital com o objetivo de contratação de empresa devidamente habilitada para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Ocorre que após verificarmos os documentos de habilitação das empresas participantes, verificamos que a empresa declarada vencedora no ITEM 01, SPE CP & D Empreendimentos Ltda, possui o mesmo responsável técnico da empresa que ficou em última colocação na fase de lances a ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Desta forma as licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresas que tenham o mesmo responsável técnico de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

É entendimento razoável que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;

Portanto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo, como já houve casos neste mesmo município.

Outra regra prevista no edital que a empresa SPE CP & D Empreendimentos LTDA deixou de seguir foi referente ao balanço patrimonial onde no edital previa:

12.6. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;

12.6.1. As demonstrações contábeis e o balanço patrimonial deverão estar acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício apresentado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no órgão competente, na forma da Lei.

Como pode verificar a qualificação econômica da empresa mencionada, foi apresentada de maneira incompleta, sendo insuficiente analisar a boa saúde financeira da empresa para cumprir o contrato, por sua vez fugindo da regra que preceitua o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Isto exposto percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e por conta disso a empresa SPE CP & D Empreendimentos LTDA deve ser declarada inabilitada.

III - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e

fundamentos expostos;

B - Seja respeitosamente reformada a decisão da douta pregoeira que declarou como vencedora a empresa SPE CP & D Empreendimentos LTDA, conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial a apresentação de mesmo responsável técnico de outra empresa também participante do certame, a apresentação do balanço patrimonial não autêntico;

C - Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 08 de setembro de 2022.

Fechar